

Ref. Protocolo nº 55263/2025

Requerente: ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar os esclarecimentos e informações solicitados por meio do protocolo em epígrafe, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o Decreto Municipal nº 858/2025.

A resposta segue estruturada de modo a atender, dentro dos limites da competência da Administração Pública Municipal, aos questionamentos formulados, observando-se os princípios da publicidade, transparência e legalidade que regem a atuação dos entes públicos, o que se realiza nos seguintes termos:

1. RESUMO DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O presente requerimento de acesso à informação, autuado sob o Processo Administrativo nº 55263/2025, foi formulado pela **Associação Fiquem Sabendo**, visando à obtenção de dados funcionais relacionados ao controle de frequência de servidora pública municipal.

Conforme consignado no comprovante de abertura do protocolo, o requerente solicita acesso integral aos registros de entrada e saída (folha ou sistema de ponto) referentes à servidora Ândrella Siroti de Oliveira, ocupante do cargo de Supervisora de Atividades Gerenciais junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SEMEL, abrangendo o período compreendido entre 13/01/2025 e 08/10/2025.

Requer-se, adicionalmente, que as informações sejam disponibilizadas em formato aberto, preferencialmente planilha eletrônica em .xls, .csv ou .ods, invocando-se, para tanto, o disposto no art. 8º, §3º, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à

Informação – LAI), bem como o art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

2. DAS INFORMAÇÕES

No que concerne ao pedido de disponibilização da **folha ponto** da servidora Ândrella Siroti de Oliveira, impõe-se à Administração esclarecer a **impossibilidade de atendimento integral** da solicitação, em estrita observância ao regime jurídico de proteção de dados pessoais estabelecido pela **Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

A folha ponto constitui documento de uso interno da Administração, destinado ao controle de frequência, assiduidade e jornada funcional dos servidores públicos. Embora relacionada ao desempenho do cargo, tal documentação contém dados que, quando analisados em conjunto, podem revelar informações de natureza **pessoal e sensível**, tais como:

- i. registros de afastamentos por razão médica;
- ii. compensações e ajustes de jornada;
- iii. licenças legalmente asseguradas;
- iv. eventuais ocorrências funcionais específicas;
- v. horários detalhados de entrada e saída que, se publicizados, permitem traçar rotinas individuais.

Tais informações, ao serem divulgadas de forma irrestrita, têm o potencial de **expor indevidamente a intimidade e a vida privada do servidor**, em afronta direta ao disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e nos arts. 6º, 7º e 11 da LGPD, que consagram os princípios da necessidade, da finalidade, da adequação e da segurança no tratamento de dados pessoais.

A divulgação de dados funcionais individualizados, ainda que em nome do princípio da publicidade, não pode sobrepor-se ao **direito fundamental à proteção da**



privacidade, sobretudo quando ausente qualquer indício de irregularidade que justifique, à luz do interesse público primário, a publicização de registros com esse grau de detalhamento.

Destarte, a Administração Pública Municipal, zelando pela estrita observância do ordenamento jurídico vigente, declina do fornecimento da folha ponto requisitada, uma vez que sua disponibilização integral poderia ensejar a violação de direitos da personalidade do servidor envolvido, sujeitando o ente público à responsabilização administrativa, nos moldes do que dispõe a legislação protetiva de dados.

Registre-se que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em seu art. 31, § 1º, inciso I, **expressamente veda a divulgação de dados pessoais**, salvo nas hipóteses de consentimento expreso do titular ou de previsão legal específica, o que não se verifica no presente caso.

Assim, não havendo base legal suficiente que autorize a divulgação pretendida, prevalece, no caso concreto, o princípio da proteção da intimidade e da privacidade do agente público, o que impõe a preservação do sigilo dos registros solicitados.

Por fim, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se enquadrem dentro das competências institucionais do Município, sempre em conformidade com a legislação aplicável.


ANA PAULA CORDEIRO MENDES
Secretária de Governo
Secretária Interina de Administração

